



Covid-19

COVID-19 NO BRASIL

— Impactos a organizações da sociedade civil, proteção de dados e fomento à tecnologia em saúde e questões de imigração e refúgio

Índice

Introdução	3
I. Impactos jurídicos para organizações da sociedade civil	5
I.1. Contratos	5
a. Impossibilidade de cumprimento ou necessidade de renegociação.....	5
b. Contratos de locação e administração de imóveis.....	5
c. Contratações e parcerias com o Poder Público.....	6
I.2. Governança.....	7
a. Assembleias Gerais e reuniões periódicas. Votação e realização de teleconferências	7
b. Obrigações e deveres com funcionários e associados	8
I.3. Impactos trabalhistas	8
I.4. Impactos tributários	9
II. Proteção de dados, fomento à tecnologia, aquisição de bens e serviços na saúde	13
II.1. Proteção de dados.....	13
a. Lei Geral de Proteção de Dados: rastreamento e divulgação de dados sobre o deslocamento e a saúde de pessoas.....	13
b. Garantia de acesso ao teste e tratamento da Covid-19	14
II.2. Fomento à tecnologia em saúde.....	15
a. Projetos de lei e outras propostas normativas	15
b. Ações de fomento à tecnologia da impressão 3D para ventiladores pulmonares	15
II.3. Requisição de bens e serviços	16
III. Alterações normativas relacionadas à imigração e ao refúgio	19
III.1. Documentação	19
III.2. Processo de refúgio	19
III.3. Acesso à saúde	20
III.4. Fechamento de fronteiras terrestres e do espaço aéreo	20
III.5. Direito ao Auxílio Emergencial	20

Introdução

Diante da pandemia da Covid-19, o Programa Trust Law, da Thomson Reuters Foundation está coletando informações, em vários países, sobre (i) impactos jurídicos para as organizações da sociedade civil, (ii) proteção de dados e iniciativas de fomento à tecnologia na área da saúde e (iii) alterações normativas relacionadas à imigração e refúgio.

— **Este material compila informações e análises publicadas por diferentes práticas jurídicas do Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Jr. e Quiroga Advogados nesse período.**

Em acordo com a representação latinoamericana do Programa Trust Law, considerando que o material pode ser útil para organizações brasileiras, considerou-se mais oportuno que o seu conteúdo fosse disponibilizado em Português. Dado que o avanço da pandemia da Covid-19 pode gerar novas alterações normativas, as informações fornecidas serão continuamente atualizadas. Com essa contribuição, o Mattos Filho reforça o seu compromisso em oferecer apoio jurídico pro bono às organizações da sociedade civil e trabalhar na promoção e defesa dos direitos humanos – demandas que se fazem ainda mais urgentes e necessárias no contexto atual.



IMPACTOS JURÍDICOS PARA ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL

I. Impactos jurídicos para organizações da sociedade civil

I.1. CONTRATOS

a. Impossibilidade de cumprimento ou necessidade de renegociação

Caso determinada obrigação não possa ser cumprida por conta da pandemia de Covid-19, a parte a quem cabe o cumprimento poderá pleitear a resolução contratual, ou a renegociação, a fim de reestabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato (conforme artigos 393, 478, 479 e 480 do Código Civil Brasileiro). Situações de impossibilidade de cumprimento devem, no entanto, ser analisadas caso a caso, de modo que a pandemia não seja utilizada de forma genérica para as partes se desobrigarem contratualmente.

A depender do caso concreto, é possível buscar o afastamento de penalidades, ou a alteração da própria dinâmica do contrato, adequando-o à nova realidade. O eventual afastamento das penalidades, entretanto, não deve prescindir da observância às cláusulas previstas no contrato, e da conservação de seu objeto.

Ademais, é fundamental que eventuais renegociações contratuais sejam coordenadas à luz do princípio geral de boa-fé. Disposta no artigo [422 do Código](#)

[Civil Brasileiro](#), a boa-fé impõe espírito de parceria e lealdade entre as partes, direcionando-as ao caminho negocial como alternativa à frustração de expectativas legítimas.

Note-se, também, que, na forma do [artigo 399 do Código Civil](#), não poderá ser eximida a obrigação, mesmo na hipótese de força maior, se o atraso ou descumprimento já estava ocorrendo antes do início do surto de Covid-19.

Como ponto de atenção, destaca-se a tendência de concentração de comunicações e transações em canais digitais, o que reforça a importância de observância aos termos de contratos digitais celebrados com parceiros, e daqueles pactuados com prestadores ou tomadores de serviços, especialmente celebrados após o início da pandemia de Covid-19, eis que atualmente já existe, ainda que parcialmente, ciência dos impactos e efeitos da pandemia, não sendo mais algo imprevisível.

Ressalta-se que, não obstante possa ser inevitável que determinados conflitos decorrentes do cenário atual sejam levados ao Poder Judiciário, deve-se observar a peculiaridade de cada litígio, para que se defina a melhor forma de resolução.

b. Contratos de locação e administração de imóveis

Às recomendações iniciais de isolamento, somaram-se medidas de autoridades

governamentais que visam conter a disseminação da Covid-19. É o caso do fechamento compulsório de estabelecimentos comerciais, o que gera impacto nas relações locatícias.

Nesse contexto, a impossibilidade de exploração de imóveis pelos locatários para o exercício de suas atividades acarreta inúmeras consequências, e pode inviabilizar o cumprimento de obrigações básicas tais como os pagamentos de aluguéis.

Há boas práticas que podem ser adotadas pelos locadores, como a suspensão do pagamento dos aluguéis ou o seu parcelamento, bem como a tomada de medidas que reduzam os custos condominiais.

Com o anúncio de planos para retomada de atividades não essenciais por Estados e municípios, há alguns aspectos a serem avaliados por gestores para um retorno seguro ao ambiente físico de trabalho, sob à ótica imobiliária:

- **Na reorganização do ambiente de trabalho, atentar para as normas do Código de Obras do Município e as regras do condomínio;**
- **Confirmar no contrato de locação eventual necessidade de aprovação prévia do locador para a realização de reformas/benfeitorias para redimensionar o espaço em atendimento aos protocolos de distanciamento, caso necessárias;**
- **Observar as regras do condomínio**

aplicáveis ao ingresso de pessoas, dentre outras normas de convivência que sofreram alterações no contexto da pandemia; e

- **Respeitar as regras de ocupação máxima, dentre outras regras, sob pena de sofrer sanções administrativas da Prefeitura, conforme aplicável.**

c. Contratações e parcerias com o Poder Público

A [Lei nº 13.979/2020](#), regulamentada pelo [Decreto nº 10.282/2020](#) (alterado pelo [Decreto nº 10.292/2020](#), [Decreto nº 10.329/2020](#), [Decreto nº 10.342/2020](#) e [Decreto nº 10.344/2020](#)) prevê, dentre os serviços públicos e as atividades essenciais no contexto da pandemia da Covid-19, a assistência à saúde, a assistência social e o atendimento à população em estado de vulnerabilidade.

Caso a organização tenha parceria celebrada com a administração pública – municipal, estadual ou federal – e se faça necessária a suspensão das atividades desempenhadas, deverá comunicar formalmente o fato à contratante e, nos termos do artigo 55 da [Lei nº 13.019/2014](#), solicitar a alteração da vigência da parceria.

Quanto à obrigação contratual de prestação de contas ao Poder Público nos âmbitos federais, estaduais e municipais, via de regra, não houve a suspensão de prazos. Considerando que a administração pública conta com diversos meios virtuais

para o envio de documentos, não foram encontradas alterações significativas até o momento. Eventuais casos em que reste impossibilitada a prestação de contras, a entidade deverá entrar em contato com o órgão competente e informá-lo, justificadamente, do cenário enfrentado para que avalie eventuais alternativas.

No Estado de São Paulo, foi publicado o [Decreto nº 64.936/2020](#), fixando regras imediatas para a redução de despesas custeadas pela administração direta e autárquica estadual até o mês de junho de 2020. Dentre as medidas fixadas pelo Decreto, destaca-se que os Contratos de Gestão celebrados com Organizações Sociais (OSs) deverão ser reavaliados e aditados, de modo a preservar as atividades imprescindíveis à manutenção do equipamento gerido ou das atividades desenvolvidas; reduzir o valor de repasse de forma proporcional à diminuição das atividades desenvolvidas e permitir a adoção de medidas mitigatórias por parte da OS, em especial aquelas de natureza trabalhista previstas nas Medidas Provisórias [nº 927/2020](#) e [nº 936/2020](#).

Especificamente em relação ao município de São Paulo, no dia 28 de março de 2020 foi publicada a [Lei nº 17.335/2020](#), que dispõe sobre a autorização de medidas excepcionais no âmbito dos contratos administrativos de prestação de serviços, finanças públicas e outras medidas em face da situação de emergência e estado de calamidade pública decorrentes de Covid-19, cujas disposi-

ções são aplicáveis aos ajustes decorrentes da [Lei nº 13.019/2014](#), nos termos do artigo 6º.

A referida lei autoriza a administração pública municipal a manter o pagamento mensal do contrato naqueles ajustes para os quais for indicada a suspensão total ou parcial dos serviços, deduzidas as despesas diretas e indiretas que efetivamente deixem de incorrer.

No município de São Paulo, a Secretaria de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho publicou dois editais, acessíveis no Portal da Prefeitura de São Paulo. As organizações da sociedade civil foram convocadas para apresentação de propostas voltadas à confecção de dispositivos médicos prioritários para uso em serviços de saúde (Chamamento Público Simplificado nº 03/2020/SMDET) e para a realização da ação “Cozinhando pela Vida”, voltada à produção e entrega de refeições para população em situação de vulnerabilidade (Chamamento Público Simplificado nº 04/2020/SMDET)

Quanto a novas contratações com o Poder Público, há previsão de dispensa ao chamamento público, nos termos do artigo 30, inciso II, da [Lei nº 13.019/2014](#), que faculta à administração pública a dispensa em casos de calamidade pública. Considerando que o [Decreto Legislativo nº 6/2020](#) reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública, o chamamento público ficaria, assim, afastado no âmbito federal para a realização de

parcerias com as organizações da sociedade civil.

I.2. GOVERNANÇA

a. Assembleias Gerais e reuniões periódicas. Votação e realização de teleconferências

Diante da disseminação da Covid-19, o governo federal brasileiro e alguns governos estaduais e municipais editaram medidas de prevenção, como a redução de pessoal nas unidades de atendimento da administração pública, que trouxeram impactos, não só para as atividades das organizações da sociedade civil, mas também para a realização de suas obrigações estatutárias, assembleias gerais e reuniões periódicas.

Nesse contexto, em 10 de junho de 2020, foi publicada a [Lei Federal nº 14.010/2020](#), que permite a realização de assembleias gerais por meios eletrônicos até 30 de outubro de 2020, ainda que o Estatuto Social da organização não preveja expressamente essa possibilidade.

A Lei determina que as assembleias gerais e reuniões poderão ser celebradas por meio eletrônico inclusive para os fins do art. 59 do Código Civil, quais sejam a destituição de administradores e alterações no Estatuto Social.

A manifestação dos participantes na assembleia ou reunião poderá ocorrer por qualquer meio eletrônico indicado pelo

administrador da organização, desde que esteja assegurada a identificação do participante e a segurança do voto, que produzirá todos os efeitos legais de uma assinatura presencial.

b. Obrigações e deveres com funcionários e associados

Considerando as regras e recomendações de segurança estabelecidas pelo governo federal brasileiro, bem como pelos governos de estados e municípios, as organizações sem fins lucrativos devem orientar seus funcionários e associados a cumprir com as orientações das autoridades, como evitar aglomerações e adotar regime de quarentena quando não se tratar de atividades essenciais.

Nesse sentido, conforme mencionado, nos termos do [Decreto Federal nº 10.282/2020](#)¹, o exercício de determinadas atividades, como assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade, deverá ser resguardado para atender as necessidades inadiáveis da comunidade.

No que tange às obrigações das organizações para com seus funcionários sob o aspecto trabalhista, orientações podem ser encontradas no item I.3. abaixo.

1 Conforme alterado pelo [Decreto nº 10.292/2020](#), [Decreto nº 10.329/2020](#), [Decreto nº 10.342/2020](#) e [Decreto nº 10.344/2020](#).

I.3. IMPACTOS TRABALHISTAS

Em razão da Covid-19, vêm sendo discutidas diversas alternativas na área trabalhista para reduzir os impactos nas relações de emprego. Foram identificadas oportunidade para lidar com os efeitos da atual crise², dentre as quais:

- **Teletrabalho:** assistência na mudança dos empregados para o regime de teletrabalho;
- **Assistência na concessão de antecipação de férias individuais e/ou coletivas;**
- **Implementação ou ajustes no banco de horas;**
- **Suspensão dos contratos de trabalho para qualificação profissional;**
- **Redução de salário e jornada:** mediante negociação coletiva é permitida a redução proporcional de salário e jornada;
- **Prazo para recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (“FGTS”):** os valores de FGTS referentes aos meses de março, abril e maio poderão ser recolhidos em até 6 (seis) parcelas, com início em julho;
- **Prorrogação da vigência dos Acordos Coletivos de Trabalho:** análise do risco relacionado à prorrogação de acordos coletivos de trabalho com vigência já expirada;
- **Remuneração de dirigentes:**

² Considerando a legislação vigente até 24.06.2020

aos dirigentes contratados via [Consolidação das Leis do Trabalho \(“CLT”\)](#), sejam estatutários ou não, deverão ser aplicadas as mesmas regras previstas para os demais empregados da organização, nos termos das recomendações acima expostas. Na hipótese de dirigentes puramente estatutários, remunerados via *pro labore*, é possível que haja a negociação individual redução temporária dos valores previamente acordados, tendo em vista a situação atípica. Nesse caso, a deliberação acerca dos novos valores deve estar consignada em ata de Assembleia Geral que reconheça o cenário de pandemia da Covid-19.

Foi editada e publicada, em 22.03.2020, a [Medida Provisória nº 927/2020](#), que dispõe sobre medidas a serem tomadas em relação a vínculos trabalhistas para o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da Covid-19.

Em 01.04.2020 foi publicada a [Medida Provisória nº 936/2020](#)³, que autoriza a redução de salários e de jornada, além da suspensão do contrato de trabalho sem o pagamento de salário, com o pagamento de subsídio pelo Governo Federal aos empregados.

O Ministério da Economia divulgou, em 24 de abril de 2020, novas regras para o pro-

³ A [Portaria nº 10.486, de 22 de abril de 2020](#), do Ministério da Economia, edita normas relativas ao processamento e pagamento do Benefício Emergencial de que trata a MP nº 936.

cessamento e pagamento do Benefício Emergencial (BEEm), por meio da Portaria nº 10.486/2020, que regulamenta a MP 936/2020. As normas devem ser seguidas pelos responsáveis que atuam com a folha de pagamento dos funcionários.

Com o anúncio de planos para retomada de atividades não essenciais por Estados e municípios, há alguns aspectos a serem avaliados por gestores para um retorno seguro ao ambiente físico de trabalho, sob à ótica trabalhista:

- **Manter os empregados que pertencem ao grupo de risco em trabalho remoto, além de oferecer condições especiais aos grupos vulneráveis;**
- **Estabelecer um protocolo para exame e testes de empregados e terceiros;**
- **Reorganizar o ambiente de trabalho e fornecer materiais de higiene e EPI's;**
- **Treinar os empregados para questões de saúde e segurança do trabalho no contexto da Covid-19;**
- **Verificar a pertinência de negociar medidas preventivas com o sindicato;**
- **Comunicar os empregados a respeito do plano de mitigação de riscos.**

I.4. IMPACTOS TRIBUTÁRIOS

Ressalta-se a já prevista possibilidade de entidade sem fins lucrativos cuja finalidade social esteja listada no artigo 84-C⁴, inciso XI, da [Lei nº 13.019/2014](#) receber doações de empresas tributadas pelo lucro real, que serão dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica até o limite de 2% (dois por cento) do lucro operacional da empresa doadora. Consequentemente, os montantes a serem pagos de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) pela pessoa jurídica doadora serão reduzidos.

Para oferecer tal incentivo fiscal aos seus doadores, a organização não pode dispor entre suas finalidade estatutárias

4 “Os benefícios previstos no art. 84-B serão conferidos às organizações da sociedade civil que apresentem entre seus objetivos sociais pelo menos uma das seguintes finalidades: I- promoção da assistência social; II- promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico; III- promoção da educação; IV- promoção da saúde; V- promoção da segurança alimentar e nutricional; VI- defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável; VII- promoção do voluntariado; VIII- promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza; IX- experimentação, não lucrativa, de novos modelos socioprodutivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito; X- promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar; XI- promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais; XII- organizações religiosas que se dediquem a atividades de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos; XIII- estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.”

o envolvimento em campanhas eleitorais e deverá aplicar todo o montante recebido na consecução de sua finalidade social; e a empresa doadora deverá guardar a declaração emitida pela entidade, à disposição da fiscalização, nos termos da Instrução Normativa nº 87/1996 da Receita Federal do Brasil.

No Estado do Rio de Janeiro, em 07 de maio de 2020, foi publicada a Lei nº 8804/2020, que estende a isenção ao Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação Financeira e de Quaisquer Bens ou Direitos – ITD às operações de doações financeiras, podendo ultrapassar, caso a operação de doação seja exclusivamente em dinheiro, o valor, cuja quantia equivalha a 11.250 UFIRs-RJ por ano civil, por donatário, ao Fundo Estadual de Saúde.

A fim de contribuir com o combate à pandemia da Covid-19, pessoas jurídicas com fins lucrativos vêm adotando a prática de doar mercadorias. Estas operações, via de regra, estariam sujeitas à incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias (ICMS). Ocorre que, nos termos do [Convênio ICM 26/75](#), prorrogado pelo [Convênio ICMS 151/94](#), ficam isentas ao ICMS as saídas de mercadorias em decorrência de doações a entidades de assistência social reconhecidas de utilidade pública e que atendam aos requisitos do [artigo 14 do Código Tributário Nacional](#), para a assistência de vítimas de calamidade pública, assim declarada por ato expresso da autoridade competente.

Ainda em relação aos aspectos tributários, foi publicada, em 24.03.2020, a [Portaria Conjunta nº 555](#) da Secretaria Especial da Receita Federal e do Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que prorroga por 90 (noventa) dias a validade das Certidões Negativas e Positivas com Efeitos de Negativa de Débitos relativas a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União válidas na data de sua publicação.

Além disso, o Governo Federal editou e publicou a [Medida Provisória nº 932/2020](#), que diminui as alíquotas das contribuições devidas a outras entidades ou fundos, também conhecidas como “contribuições devidas a terceiros”.

Como regra geral, foram reduzidas pela metade, até o dia 30.06.2020, as alíquotas das contribuições ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (Sescoop), Serviço Social da Indústria (Sesi), Serviço Social do Comércio (Sesc), Serviço Social do Transporte (Sest), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac), Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai), Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat) e Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar).

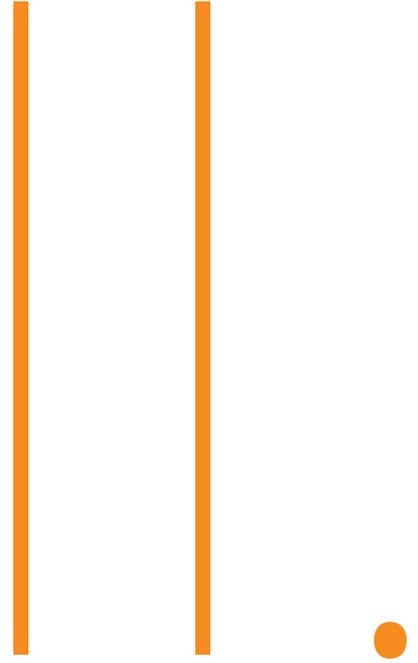
Foram mantidas as alíquotas do salário-educação (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE),

da contribuição ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) e da contribuição ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae).

No Município do Rio de Janeiro, foi publicada a [Lei nº 6.737/2020⁵](#), que desvincula receitas do executivo municipal no exercício de 2020. A obrigatoriedade da aplicação dos recursos em áreas específicas fora determinada pelo próprio município, por meio de legislação municipal, como é o caso do mecanismo de incentivo fiscal, instituído pela [Lei nº 5.553/2013](#), que assegura o percentual de 1% da arrecadação do Imposto Sobre Serviços (ISS) para o fomento de projetos culturais.

Tendo como justificativa a necessidade de transferência de recursos para o combate da Covid-19, a nova Lei municipal possibilita, dentre outras medidas, que o referido percentual de 1% da arrecadação do ISS seja realocado para outros fins que não o incentivo de projetos culturais, o que pode gerar um impacto significativo aos produtores culturais da cidade.

5 Regulamentada pelo [Decreto 47.393/2020](#).



PROTEÇÃO DE
DADOS, FOMENTO
À TECNOLOGIA,
AQUISIÇÃO DE
BENS E SERVIÇOS
NA SAÚDE

II. Proteção de dados, fomento à tecnologia, aquisição de bens e serviços na saúde

II.1. PROTEÇÃO DE DADOS

a. Lei Geral de Proteção de Dados: rastreamento e divulgação de dados sobre o deslocamento e a saúde de pessoas

A [Lei nº 13.709/2018](#) (Lei Geral de Proteção de Dados ou “LGPD”), que teve sua entrada em vigor postergada para 03 de maio de 2021⁶, estabelece regras detalhadas para a coleta, uso, tratamento e armazenamento de dados pessoais, tanto no ambiente digital quanto fora dele.

A LGPD disciplina, ainda, o tratamento de dados sensíveis, conferindo a eles maior grau de proteção, em razão do seu potencial discriminatório. Dados sensíveis são definidos como dados pessoais sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

Para realizar o tratamento de dados pessoais, controladores - aqueles a

quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais - devem possuir uma base legal que justifique este tratamento. No caso de entidades sem fins lucrativos, as bases legais mais aplicáveis ao tratamento de dados, inclusive dados sensíveis, como dados de saúde, são: (i) consentimento específico e destacado do titular; (ii) realização de estudos por órgãos de pesquisa e (iii) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária.

Destaca-se que a análise sobre a base legal escolhida deve ser realizada de acordo com a finalidade do tratamento, a natureza da organização, os titulares envolvidos e as medidas de segurança disponíveis para proteger os dados.

Ademais, a LGPD trata especificamente da realização de estudos em saúde pública por órgãos de pesquisa (artigo 13), definidos como órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no país, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico. Assim, entidades sem fins lucrativos que se enquadram nessa definição têm a obrigação de tratar os dados exclusivamente para a realização de estudos e pesquisas, mantendo-os

6 Conforme previsto na [MP nº 959/2020](#)

em ambiente controlado e seguro, garantindo, sempre que possível, a sua anonimização ou pseudonimização, bem como os devidos padrões éticos relacionados a estudos e pesquisas.

Ressalta-se, por fim, que, além de indicar uma base legal que justifique o tratamento dos dados, para estar em conformidade com a LGPD, os controladores dos dados devem também:

- Observar os princípios elencados no artigo 6º, por exemplo, finalidade (i.e. tratamento dos dados para uma finalidade específica); necessidade (i.e. tratar apenas os dados estritamente necessários para atingir determinada finalidade); transparência (i.e. oferecer, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre o tratamento) e não discriminação (i.e. impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos);
- Observar os direitos dos titulares elencados no artigo 18, como por exemplo o direito ao acesso aos dados, informação sobre o compartilhamento com entidades públicas e privadas, retificação e exclusão em casos específicos;
- Adotar medidas técnicas e organizacionais que sejam aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas

de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão. Entre essas medidas destacam-se a anonimização, pseudonimização e restrição do acesso a pessoas autorizadas.

b. Garantia de acesso ao teste e tratamento da Covid-19

A [Lei 13.070/2020](#)⁷, publicada em 06.02.2020 e que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da situação de emergência que se instalou na saúde pública brasileira, assegura às pessoas afetadas:

- i. o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde;
- ii. a garantia de assistência aos familiares;
- iii. o direito receberem tratamento gratuito; e
- iv. o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas.

No que se refere aos beneficiários de planos privados de saúde, a Agência Nacional de Saúde publicou a [Resolução ANS 453/2020](#) que estabelece a inclusão do exame de detecção da Covid-19 no rol de procedimentos obrigatórios a serem oferecidos pelos planos de saúde. Sobre a criação de hospitais de campa-

⁷ Regulamentada pelo [Decreto nº 10.282/2020](#) e [Decreto nº 10.288/2020](#)

na no país, o Ministério da Saúde publicou a [Portaria nº 1.514/2020](#) que define os critérios técnicos para sua implementação. Dentre os critérios estabelecidos estão:

- i. **os locais adequados para implantação dos Hospitais de Campanha;**
- i. **a forma de estruturação quanto ao uso e proporção dos leitos utilizados;**
- i. **finalidade e modo de funcionamento, voltado para a internação de pacientes com sintomas respiratórios de baixa e média complexidade.**

Ainda, a Portaria define que a implantação dos Hospitais de Campanha é de responsabilidade dos Estados, Distrito Federal e Municípios, contando com apoio técnico do Ministério da Saúde.

No Estado de São Paulo, a Secretaria Estadual de Saúde publicou o Edital de Convocação Pública 03/2020, com o intuito de contratar estabelecimentos de saúde privados interessados em participar do fornecimento, em caráter emergencial, de leitos de Unidade de Terapia Intensiva e leitos clínicos, adulto e pediátrico, para o tratamento exclusivo de pacientes diagnosticados com Covid-19.

No município de São Paulo foi publicada a [Lei nº 17.340/2020](#)⁸, que dispõe medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública em relação a

disponibilização gratuita de EPIs aos profissionais da rede de assistência social, de saúde pública, de segurança urbana e serviço funerário do município, bem como aos profissionais autônomos atuantes no cuidado de idosos; a autorização da prática da telemedicina pelos médicos integrantes da rede pública municipal de saúde; e a possibilidade da requisição de leitos ociosos instalados na rede particular de saúde pelo Poder Executivo, enquanto perdurar a pandemia da Covid-19.

II.2. FOMENTO À TECNOLOGIA EM SAÚDE

a. Projetos de lei e outras propostas normativas

Em âmbito Federal, o Deputado Kim Kataguiri apresentou o [PL nº 853/2020](#), instituindo a isenção tributária para insumos médicos em casos de pandemia. Não há menção específica aos aparelhos respiratórios.

No Estado de São Paulo, o Deputado Alessandro Monteiro apresentou o [PL nº 150/2020](#), que autoriza o Poder Executivo a conceder isenção temporária do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) sobre equipamentos para testagem e diagnóstico da Covid-19, álcool em gel 70%, respiradores pulmonares e equipamentos de respiração artificial congêneres.

8 Regulamentada pelo [Decreto nº 59.396/2020](#).

No Estado do Rio de Janeiro, a recém publicada [Lei nº 8804/2020](#), também estendeu isenção do ITD às doações financeiras destinadas a Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação sediada no Estado com a finalidade de financiar pesquisas ao combate do Novo Coronavírus e doações de equipamentos e materiais voltados ao tratamento e combate da Covid-19.

b. Ações de fomento à tecnologia da impressão 3D para ventiladores pulmonares

Além de iniciativas no campo legislativo, algumas organizações e grupos de ação têm se articulado para discutir e desenvolver projetos de enfrentamento da emergência na saúde pública imposta pela Covid-19.

Como exemplo dessas iniciativas, a Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC-Rio em parceria com a Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ iniciou a produção de protetores faciais, *face shields*, a partir da tecnologia de impressão 3D. O produto, que recebeu o nome de SOS3DCOVID19, foi validado pelo Hospital Universitário Clementino Fraga Filho (UFRJ) e segue as diretrizes da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)⁹.

A Universidade do Estado do Rio de Janeiro, em parceria com a Universidade Federal Fluminense e com a empresa

9 Disponível em <https://www.med.puc-rio.br/noticias/2020/4/15/produo-de-equipamentos-mdicos-para-combate-de-covid-19>. Último acesso em 15.06.2020.

Persona 3D também desenvolveu um modelo de protetor facial (*face shield*) para os profissionais de Saúde. No início de abril, o projeto realizou doações das primeiras peças produzidas em hospitais do município de Nova Friburgo, interior do Estado¹⁰.

Também no Rio de Janeiro, pesquisadores da Coppe/UFRJ desenvolveram um protótipo de ventilador pulmonar mecânico a ser produzido em larga escala de forma ágil e de baixo custo com recursos e componentes obtidos facilmente no mercado nacional. O primeiro teste de funcionalidade do ventilador será submetido às aprovações da Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (Conep) e da Anvisa ¹¹.

Além dessas, outras iniciativas dedicadas à produção de equipamentos médicos e outros insumos a partir da impressão 3D, corte a laser ou tecnologias similares estão sendo desenvolvidas ao redor do país.

Nesse contexto, é importante pontuar que a Anvisa publicou, em 23.03.2020, a [Resolução Anvisa nº 356/2020](#), que simplifica, em caráter excepcional e temporário (período de seis meses), os requisitos de fabricação, importação e aquisição de dispositivos médicos prioritários para o uso em serviços de saúde, como protetores faciais, máscaras e vestimentas hospitalares, por exemplo.

10 Disponível em <https://www.uerj.br/noticia/10750/>. Último acesso em 25.06.2020

11 Disponível em <http://www.coppetec.coppe.ufrj.br/site/respiradores-ufrij/>. Último acesso em 25.06.2020

II.3. REQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS

A fim de ampliar o acesso ao tratamento da Covid-19, bem como a facilitar prevenção, o isolamento ou a adoção de regime de quarentena, alguns estados brasileiros emitiram normativos estabelecendo a possibilidade de requisição administrativa de bens e serviços com relação a hospitais privados e profissionais da saúde.

Também na tentativa de facilitar a contratação de bens e serviços destinados ao combate da Covid-19, a [Medida Provisória 926/2020](#), prevê a dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços, inclusive de engenharia, e insumos hospitalares.

Na mesma linha, a [Resolução CAMEX nº 17/2020](#) e o [Decreto 10.285/2020](#) desoneram temporariamente bens e serviços médico-hospitalares relacionados ao combate do coronavírus do Imposto de Importação (II) – quando importados -, e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) - tanto sobre os importados quanto sobre os produzidos internamente -, respectivamente.

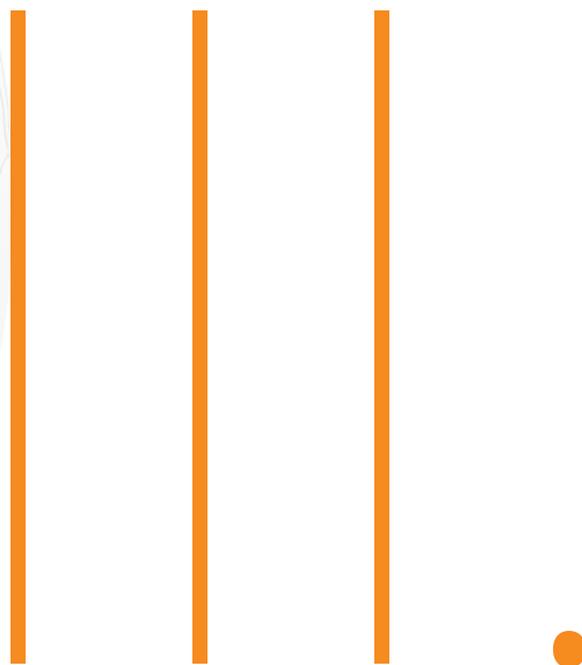
Ainda, em 16 de abril de 2020, foi publicada a [Lei Federal nº 13.989/2020](#), que autoriza, em caráter emergencial, o [uso da telemedicina](#), para fins de assistência, pesquisa, prevenção de doenças e lesões e promoção de saúde. Essa autorização deve perdurar somente durante

a crise da pandemia da Covid-19 e possui impacto significativo sobre o uso e proteção de dados dos pacientes, bem como na averiguação do cumprimento dos padrões éticos usuais do atendimento presencial, como o sigilo médico.

A medida foi replicada no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, que publicou a Lei nº 8893/2020, que também autoriza o uso da telemedicina em caráter excepcional.

No Estado de São Paulo, a [Resolução nº 28](#) e [Portaria nº 154/2020](#) da Secretaria da Saúde estabeleceu procedimentos a serem observados pelas unidades de saúde no enfrentamento da Covid-19, inclusive com cancelamento de consultas de rotina, exames e cirurgias eletivas, etc.

No Município de São Paulo, a já mencionada [Lei Municipal nº 17.340/2020](#) autoriza o requerimento de leitos ociosos da rede particular de saúde enquanto durar a pandemia por parte do Poder Executivo e regulamenta a prática da telemedicina pelos médicos integrantes da rede pública municipal de saúde.



ALTERAÇÕES
NORMATIVAS
RELACIONADAS
À IMIGRAÇÃO
E AO REFÚGIO

III. Alterações normativas relacionadas à imigração e ao refúgio

Diante do cenário de crescente restrição de mobilidade, destacamos as principais alterações na temática migratória.

III.1. DOCUMENTAÇÃO

Diante da publicação da [Medida Provisória nº 926](#)¹² e do [Decreto nº 10.282/2020](#)¹³, ambos de 20.03.2020, a Polícia Federal restringiu as atividades de Polícia de Imigração, passando a analisar apenas situações de eventuais riscos à sobrevivência, à saúde e à segurança da população¹⁴.

Nesse cenário, suspendeu, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública, a entrega de Passaporte, Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) e Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM).

12 A Medida Provisória altera a Lei nº 13.979/2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

13 O Decreto regulamenta a Lei nº 13.979/2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.

14 Disponível em: <http://www.pf.gov.br/imprensa/noticias/2020/03-noticias-de-marco-de-2020/policia-federal-altera-o-atendimento-do-passaporte-e-aos-estrangeiros-em-virtude-da-pandemia>. Acesso em 26.03.2020.

Os prazos de vencimento de protocolos de refúgio, carteiras e outros documentos relativos às atividades de Regularização Migratória, além de certidões para a instrução de procedimentos de regularização, foram prorrogados até o final da situação emergencial de saúde pública, ou da divulgação de nova orientação. Nessa seara, em 27.03.2020, foi publicada a [Portaria nº 01/2020 do Ministério da Justiça e Segurança Pública](#), que dispõe sobre a suspensão dos prazos processuais nos processos administrativos de competência do Departamento de Migrações.

III.2. PROCESSO DE REFÚGIO

No Brasil, as solicitações de reconhecimento da condição de refugiado são deliberadas pelo Comitê Nacional para os Refugiados (Conare), órgão colegiado vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública. No dia 25.03.2020, houve a publicação da [Portaria Interministerial nº 02/2020](#), por meio da qual restou estabelecida a suspensão dos atendimentos presenciais, dos prazos processuais e das reuniões do Conare, de que trata a [Lei nº 9.474/1997](#).

Na sequência, o Conare emitiu comunicado reforçando a suspensão e esclarecendo questões procedimentais, a saber: (i) a partir do dia 20.03.2020, as entrevistas de elegibilidade de reconhecimento da condição de refugiado passam a ser virtuais; (ii) os solicitantes que tenham se ausentado do Brasil e vierem a retornar

somente após o dia 15.03.2020 deverão informar sua situação à Coordenação-Geral do Conare; (iii) prazos processuais ficam suspensos enquanto durarem as medidas de prevenção à disseminação da Covid-19; e (iv) não serão extintos processos com protocolos vencidos a partir do dia 16.09.2019 e não renovados desde então.

III.3. ACESSO À SAÚDE

No município de Boa Vista (RR), foi publicada a [Lei nº 2.074/2020](#), que limita o número de imigrantes que podem ser atendidos em Unidades Básicas de Saúde e no Hospital da Criança. Posteriormente, houve a concessão de medida cautelar no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 9000025-43.2020.8.23.0000, pelo Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, suspendendo os efeitos dessa normativa. Aguarda-se o julgamento de mérito da ação.

III.4. FECHAMENTO DE FRONTEIRAS TERRESTRES E DO ESPAÇO AÉREO

Por fim, a respeito da restrição de circulação de estrangeiros em território nacional, destacamos a [Portaria nº 120/2020](#), que determina o fechamento parcial da fronteira do Brasil com a Venezuela; e a [Portaria nº 255/2020](#), que restringe, pelo prazo inicial de 30 dias, a entrada no Brasil de estrangeiros de qualquer nacionalidade, salvo as exceções dispostas no

artigo 4º da normativa¹⁵, por rodovias ou outros meios terrestres, por via aérea ou por transporte aquaviário¹⁶.

III.5. DIREITO AO AUXÍLIO EMERGENCIAL

Refugiados e imigrantes também têm direito a recorrer ao auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 durante três meses, estabelecido pelo governo federal do Brasil por meio da [Lei Federal nº 13.982/2020](#).

No entanto, para gozar do auxílio, é necessário cumprir os requisitos estabelecidos pela Lei, como, por exemplo, possuir CPF válido, não ter emprego formal e não receber outro auxílio ou renda do governo, exceto do programa Bolsa-Família.

Recentemente, tendo diagnosticado casos de dificuldade na obtenção de auxílio emergencial por imigrantes em razão de problemas documentais, a Defensoria Pública da União ingressou com a ação civil

15 Art. 4º A restrição de que trata esta Portaria não se aplica ao: I - brasileiro, nato ou naturalizado; II - **imigrante com residência de caráter definitivo, por prazo determinado ou indeterminado, no território brasileiro**; III - profissional estrangeiro em missão a serviço de organismo internacional, desde que devidamente identificado; IV - passageiro em trânsito internacional, desde que não saia da área internacional do aeroporto e que o país de destino admita o seu ingresso; V - funcionário estrangeiro acreditado junto ao Governo brasileiro; e VI - estrangeiro: a) cônjuge, companheiro, filho, pai ou curador de brasileiro; b) cujo ingresso seja autorizado especificamente pelo Governo brasileiro em vista do interesse público ou por **questões humanitárias**; e c) **portador de Registro Nacional Migratório**. VII - transporte de cargas.

16 A Portaria 255/2020 revoga expressamente as [Portarias nº 126/2020](#), nº 125/2020 e nº 120/2020.

pública nº 5007915-28.2020.4.03.6100 em 04 de maio de 2020, requerendo que (i) a Caixa Econômica Federal se abstenha de negar o acesso e o saque de auxílio-e-emergencial aos imigrantes, independentemente de sua regularidade migratória, e que (ii) o Banco Central do Brasil expeça orientação a todas as instituições financeiras para que, no caso de acesso ao auxílio-emergencial por imigrantes, baste a apresentação de apenas um dos seguintes documentos: Carteira Nacional de Registro Migratório, Documento Provisório de Registro Nacional Migratório, ou qualquer outro documento expedido pela Polícia Federal, ainda que com o prazo de validade expirado. Em 12 de maio de 2020, foi proferida decisão determinando que o Banco Central do Brasil e a Caixa Econômica Federal se manifestem em 72 horas.

Diante desse cenário de negativas, no município de São Paulo, a Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania (SMDHC) divulgou um canal para coleta de denúncias de negação de acessos de imigrantes a serviços e direitos essenciais, dentre eles, o auxílio emergencial.

As denúncias podem ser registradas por telefone ou ser encaminhadas à Ouvidoria de Direitos Humanos pelo e-mail smdh-couvidoria@prefeitura.sp.gov.br com cópia para o e-mail migrantes@prefeitura.sp.gov.br, da Coordenação de Políticas para Imigrantes e Trabalho Decente, contendo as seguintes informações: (i) dia e horário da situação; (ii) informações sobre o órgão envolvido e o local (por exemplo, informar a agência ou detalhes do endereço, bairro,

etc.); e (iii) motivo ou justificativa dada pelo órgão envolvido¹⁷.

17 Disponível em <https://www.migramundo.com/veja-como-imigrantes-em-sp-podem-denunciar-negacao-ao-auxilio-emergencial-e-a-outros-direitos/amp/>. Último acesso em 13.05.2020.



MATTOS FILHO > Mattos Filho, Veiga Filho,
Marrey Jr e Quiroga Advogados

